

# LEI COMPLEMENTAR N° 221, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.996

Regula o zoneamento urbano e rural.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 1.996, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

# Capitulo I

# DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

# Seção I

#### **Dos Objetivos**

Artigo 1º - A utilização dos terrenos e edificações, bem como as obras de construção, reforma, ampliação e demolição, em todo território do Município de Jundiai, estão sujeitas às disposições desta lei complementar, sem prejuízo da aplicação das legislações estadual e federal pertinentes.

Parágrafo único - O controle da utilização dos terrenos e edificações tem por objetivos:

- I disciplinar a localização de atividades e ocupação de imóveis dentro do território do Município;
  - II regulamentar a implantação de edificações nos terrenos.

#### Seção II

#### Das Definições

- Artigo 2º Para efeito desta lei complementar, são adotadas as seguintes definições:
  - I Alinhamento: é a linha divisória entre a via pública e os terrenos lindeiros;
- II Alvará de execução: é o documento que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura;



- III Área de equipamento comunitário: é o espaço reservado para fins específicos de utilidade pública, tais como educação, saúde, cultura, lazer, esporte, administração, etc.;
- IV Área livre de uso público: é a área pública de uso comum ou especial do povo, destinada exclusivamente para lazer ou outras atividades exercidas ao ar livre;
- V Área ocupada: é a área de projeção horizontal de uma ou mais edificações sobre o terreno;
- VI Área construída: é a soma das áreas dos pisos utilizáveis cobertos de todos os pavimentos das edificações;
- VII Área particular para lazer e equipamento: é a parcela de terreno de propriedade comum dos condôminos, que não seja de uso exclusivo de uma ou outra unidade autônoma, nem reservada para circulação de veículos;
- VIII Declividade: é a relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal;
- IX Embargo: é o ato administrativo que determina a paralisação de uma obra ou de um serviço, por descumprimento de norma legal;
- X Equipamentos comunitários: são os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer, esporte e similares;
- XI Equipamentos comuns de um conjunto de edificações em condomínio: são redes de infra-estrutura, instalações ou edificações, que não sejam de utilização exclusiva de uma ou outra unidade autônoma:
- XII Equipamentos urbanos: são os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica, gás canalizado e similares;
- XIII Faixa não edificável: é a área do terreno onde não é permitida qualquer construção;
- XIV Faixa de rolamento: é cada uma das faixas que compõem a área destinada ao tráfego de veículos nas vias de circulação;



XV - Frente ou testada: é a divisa lindeira à via pública que dá acesso ao terreno;

XVI - Gleba: é uma porção de terra com localização e configuração definidas, com superficie superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) e que não resultou de processo de parcelamento do solo para fins urbanos;

XVII - Índice e aproveitamento: é a relação entre a área construída de uma edificação ou conjunto de edificações e a área do terreno a ela vinculada;

XVIII - Índice de ocupação: é a relação entre a área ocupada da edificação ou conjunto de edificações e a área de terreno a ela vinculada;

XIX - Leito carroçável: é a parte da via reservada ao tráfego de veículos;

XX - Loteamento: é a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes;

XXI - Lote edificável para fins urbanos: é uma área de terreno com localização e configuração definidas, com pelo menos uma divisa lindeira à via pública oficial, e que preenche ao menos um ou outro dos seguintes requisitos:

- a) resulta de processo regular de parcelamento do solo para fins urbanos;
- b) tem superficie não superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados);

XXII - Nivelamento: é a definição das declividades e cotas altimétricas relativas à RN (referência de nível) oficial:

XXIII - Parcelamento: é a divisão de gleba sob forma de loteamento ou desmembramento;

XXIV - Passeio ou calçada: é a parte da via de circulação reservada ao tráfego de pedestres;

XXV - Recuo: é a distância entre o limite externo da área ocupada por edificações e a divisa do terreno;

XXVI - RN (referência de nível): é a cota de altitude oficial adotada pelo Município, em relação ao nivel do mar;

XXVII - Subsolo: é a área abaixo da cota mínima do terreno, sendo entendida como mínima a menor cota de passeio em relação ao terreno. Em caso de lote com frente para mais de uma via será considerada a via de cota inferior;

XXVIII - Unidade autônoma: é o conjunto de compartimentos ou o compartimento de uso privativo de propriedade individualizada;

XXIX - Unidade autônoma residencial: é o conjunto de compartimentos de uso privativo, para moradia;

XXX - Uso de comércio: atividade pela qual fica definida uma relação de troca, visando um lucro e estabelecendo-se a circulação de mercadoria;

XXXI - Uso de serviços: atividade remunerada ou não, pela qual fica caracterizado o préstimo da mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual, religiosa ou de lazer;

XXXII - Uso do solo: é o relacionamento das diversas atividades com a ocupação permitida em cada zona;

XXXIII - Via pública oficial: é a via aberta, aceita pela Prefeitura como parte integrante do sistema viário do Município, devidamente classificada e em uso público;

XXXIV - Vistoria: é a diligência efetuada por técnico da Prefeitura, tendo por fim verificar as condições de uma obra ou o uso de um edificio ou terreno;

XXXV - Zoneamento: é a divisão do Município em zonas de usos diferentes, visando ordenar o crescimento da cidade e proteger os interesses da coletividade.

#### Capítulo II

#### DAS NORMAS TĖCNICAS

Artigo 3º - Vetado.

Artigo 4º - Quanto ao grau de adequação à zona, os usos do solo são classificados em:

- I Permitidos: adequados à zona;
- II Tolerados: admitidos em zonas onde são permitidos usos que lhes sejam prejudiciais ou incômodos, por características próprias;
  - III Proibidos: inadequados à zona.

# Capitulo III

# DO USO E OCUPAÇÃO DOS LOTES

Artigo 5º - Vetado.

Artigo 6º - Ao longo da Rodovia dos Bandeirantes serão reservadas faixas mínimas não edificáveis de 20 m (vinte metros) de largura.

Artigo 7º - As vagas para estacionamento de automóveis serão definidas em projeto, obedecendo as Normas Técnicas aplicáveis, sendo o número e condições do acesso de inteira responsabilidade do autor do projeto.

§ 1° - No parqueamento, quando implantado ao longo do alinhamento frontal do terreno, cuja testada usada para esse fim não seja inferior a 15 (quinze) metros, o passeio correspondente contornará pelo lado do imóvel, deixando a superficie usada pelos veículos diretamente conjugada à via pública.

§ 2º - Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para deficientes físicos, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinqüenta centímetros), na seguinte proporção:

N° Total das Vagas do	N° de Vagas
Estabelecimento ou Edificação	Para Deficientes Físicos
até 25 de 26 a 30 de 31 a 75 de 76 a 100 de 101 a 150 de 151 a 200 de 201 a 300 acima de 300	1 2 3 4 5 6 7 7+1 p/cada 100 vagas que excedam a 300

- Artigo 8º Os projetos em geral deverão considerar e respeitar:
- I o alinhamento e o nivelamento da via pública, definidos pela Prefeitura;
- II o limite vertical das construções, definido pelo plano inclinado com ângulo de 60° (sessenta graus) e vértice no alinhamento projetado do lado oposto da via pública.
- § 1º Para os terrenos de esquina, deverão ser respeitados o gabariro de 60º (sessenta graus) e o recuo frontal para a via mais importante de tráfego.
- § 2º Em caso de vias com a mesma importância viária, o gabariro de 60º (sessenta graus) e recuo frontal serão aplicados em relação à via escolhida pelo profissional.
- § 3º Para via de menor importância de tráfego, o recuo será de 2,0 (dois) metros
- Artigo 9º Nas vias dotadas de rede coletora de esgotos não são permitidas instalações sanitárias em pisos que estejam em nível inferior aquele necessário para garantir a interligação do sistema público.
- Parágrafo único Os casos especiais de instalação abaixo do nível da rede coletora dependerão de aprovação prévia do Departamento de Águas e Esgotos (DAE).
- Artigo 10 O recuo frontal das edificações poderá ser ocupado por guarita de segurança da edificação, desde que o proprietário renuncie formalmente à indenização, no saso de desapropriação.
- § 1º As guaritas não serão computadas nos índices de ocupação e aproveitamento, tendo área máxima de 9,00 m² (nove metros quadrados).
- § 2º As sacadas, as marquises e beirais que ocupem até 50% dos recuos e tenham largura máxima de 2,00 metros não serão computados nos índices de ocupação e aproveitamento, devendo constar no quadro de áreas dos projetos.
- Artigo II Nas edificações cuja distância vertical entre o nível médio da via pública, ao longo da testada, e o piso do pavimento mais afastado seja superior a 10 metros será obrigatória a instalação de elevadores e de tubulação própria para instalação de televisão a cabo.

# Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - As reformas ou ampliações de edificações existentes deverão atender às exigências desta lei complementar, não estando aqui incluídos:

 I - serviços ou obras necessários à conservação da edificação que não alterem suas características;

 II - substituição de esquadrias, portas e janelas que não modifiquem o aspecto estético original da fachada e edificação;

III - subdivisões internas e que atendam às restrições da presente lei complementar e do Código de Obras do Município.

#### Seção I

#### Do Uso Residencial

Artigo 13 - Vetado.

### Seção II

#### Dos Usos e dos Imóveis Desconformes

Artigo 14 - São considerados desconformes os parcelamentos de solo, uso e ocupação de lotes e edificações autorizados em data anterior à da promulgação da presente lei complementar e que não atendam aos requisitos e condições expressos neste diploma legal.

- § 1° Os lotes desconformes são considerados edificáveis.
- § 2º São permitidas alterações de área ou configuração de lotes desconformes, desde que não agravem sua desconformidade em relação à presente lei complementar.
- § 3° As edificações desconformes só poderão sofrer reformas que não agravem sua desconformidade em relação à presente lei complementar.
- § 4° As mudanças de uso em lotes ou edificações desconformes são permitidas, desde que o novo uso seja permitido pela presente lei complementar, na zona correspondente.



- § 5º Os usos desconformes poderão permanecer na zona e no imóvel em que se situam, vedada a ampliação da atividade e a transferência de seu exercício a terceiros.
  - § 6° É proibida a ampliação da área construída destinada a uso desconforme.

#### Capitulo IV

# DOS CONJUNTOS DE EDIFICAÇÕES EM CONDOMÍNIO

- Artigo 15 O uso de glebas para fins urbanos através da construção de conjuntos de edificações em condominio será autorizado desde que atendido o disposto nesta lei complementar.
- § 1º Considera-se urbano o uso para qualquer fim, com exceção da exploração agropecuária ou extrativista.
- § 2º Considera-se conjunto de edificações em condominio o uso de glebas com a construção de duas ou mais edificações, que se constituem em unidades autônomas, cabendo a cada uma, como parte inseparável, uma fração ideal de terreno e coisas comuns.
- Artigo 16 Os conjuntos de edificações em condominio serão permitidos somente em terrenos adequados ao uso para fins urbanos, observadas as seguintes condições:
- I os terrenos baixos, alagadiços, insalubres ou sujeitos a inundações serão considerados inadequados, até que sejam executados os serviços ou obras de saneamento de águas, aprovados pelo órgão municipal competente;
- II os terrenos com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento) são considerados inadequados;
- III deverão ser mantidas as florestas e demais formas de vegetação situadas em encostas com declividade superior a 45º (quarenta e cinco graus).
- § 1º As encostas, cuja inclinação ultrapasse 30% (trinta por cento), serão consideradas faixas πão edificáveis, a menos que o projeto apresente alteração tecnicamente possível para ocupação.
- § 2° É proibida a remoção de matas naturais ou artificiais sem autorização dos órgãos técnicos da Prefeitura, observadas as disposições das legislações federal e estadual.



§ 3º - Nenhum curso d'água poderá ser alterado, retificado ou desviado sem a aprovação da Prefeitura.

Artigo 17 - Os serviços e obras de movimento de terra deverão ter seus projetos aprovados previamente pela Prefeitura.

Artigo 18 - A implantação de conjuntos de edificações em condomínio deverá atender aos seguintes requisitos:

- I a gleba deverá ter acesso por via pública oficial;
- III permitir a continuidade do sistema viário principal do Município;
- III observar os indices máximos de utilização do terreno, em relação à área da gleba:
  - a) ocupação: 50% (cinquenta por cento);
  - b) Vetado.

IV - recuos em relação às divisas da gleba ou alinhamento paralelo à via de acesso:

- a) frontal: 4,0 metros;
- b) lateral e de fundos: (H/10) + 3,0, onde H representa a altura da edificação:
- V o limite vertical das construções, definido pelo plano inclinado de 60º (sessenta graus) com vértice no alinhamento oposto da via de acesso a cada edificação;
- VI as garagens poderão ocupar os subsolos e não serão computadas no índice de aproveitamento;
- VII as sacadas, as marquises e beirais que ocupem até 50% (cinquenta por cento) dos recuos e tenham largura máxima de 2,00 m (dois metros) não serão computados nos índices de ocupação e aproveitamento;
- VIII deverão ser previstas vagas para estacionamento, na seguinte proporção:
  - a) uso residencial: uma vaga para cada unidade residencial;

- b) demais usos: uma vaga para cada 80 m² (oitenta metros quadrados) de área de construção;
- IX nas edificações residenciais, o espaço coberto destinado ao livre lazer de todos os moradores não será computado no aproveitamento, desde que não ultrapasse 10% (dez por cento) da área aproveitada;
- X destinação da área para o uso público de equipamento comunitário, com acesso através da via oficial, que corresponda, no mínimo, a 5% (cinco por cento) da superficie total da gleba;
- XI no caso de uso residencial, rede interna de iluminação pública do conjunto em funcionamento efetivo.
- § 1° Para assegurar a continuidade do sistema viário principal do Município, a Prefeitura poderá determinar a divisão da gleba em duas ou mais partes, reservando-se, entre elas, as faixas necessárias à implantação das vias previstas.
- § 2º No caso do parágrafo anterior, as partes da gleba que ficarem sem acesso oficial somente poderão ser ocupadas se o projeto incluir a execução, sob encargo exclusivo do interessado, da via integrante do sistema viário principal do Município, no trecho correspondente.
- § 3° O dimensionamento e as especificações das vias integrantes do sistema viário principal do Município serão definidas nas diretrizes expedidas pela Prefeitura, observando a declividade longitudinal máxima de 15% (quinze por cento).
- § 4º Deverão ser reservadas áreas livres de uso comum do condomínio na proporção mínima de 10% (dez por cento) da superficie total da gleba.

#### Capitulo V

#### DAS NORMAS DE PROCEDIMENTO

Artigo 19 - Com a finalidade de assegurar o controle do uso e ocupação do solo e de orientar o desenvolvimento de projetos e obras de iniciativa de particulares e do poder público, ficam instituídos os instrumentos a seguir especificados e respectivos procedimentos presentes neste capítulo:

I - informação sobre o uso do solo;



- Il diretrizes de uso do solo;
- III aprovação de projeto;
- IV alvará de execução;
- V licença de uso;
- VI habite-se.
- § 1º A informação sobre o uso do solo poderá ser requerida, a critério exclusivo do interessado, e constitui um documento com informações sobre os tipos de usos permissíveis ou tolerados, ou sobre aqueles especificamente solicitados.
- § 2° As diretrizes de uso do solo constituem um conjunto de informações detalhadas sobre as condições de utilização dos imóveis e devem ser prévia e obrigatoriamente solicitadas nos seguintes casos:
- a) qualquer projeto para instalação de atividades consideradas pólos geradores de tráfego;
- b) projetos de ocupação de glebas através de conjuntos de edificações em condominio;
  - c) projetos para a obtenção de autorização para extração mineral.
- § 3° A apresentação e aprovação de projetos de construção, reforma ou ampliação de edificações e de extração mineral serão sempre obrigatórias e deverão atender aos dispositivos da presente lei complementar e das legislações estadual e federal pertinentes.
- § 4° A expedição de alvará para a execução das obras ou para o funcionamento de estabelecimento em edificação existente e de habite-se dependerá do integral cumprimento dos requisitos e procedimentos estabelecidos nesta lei complementar.
- § 5º As informações e diretrizes sobre o uso e ocupação do solo serão expedidas pela Coordenadoria Municipal de Planejamento.

#### Capitulo VI

# DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 20 - Vetado.

Artigo 21 - A execução de obras ou utilização de edificações, cujos projetos e solicitações tenham sido comprovadamente apresentados para aprovação aos órgãos competentes da Prefeitura em data anterior à da publicação desta lei complementar, reger-se-ão pela legislação em vigor na data da referida apresentação.

Artigo 22 - Aos processos em trâmite na Prefeitura Municipal aplicar-se-ão as normas vigentes até a presente data.

Artigo 23 - Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 1º de janeiro de 1997, revogadas as disposições em contrário, em especial:

I - os seguintes artigos da Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981:

- a) 1 a 9;
- b) 29;
- c) 34 a 44;
- d) 46 a 53;
- e) 134;
- f) 163;
- g) 165;
- h) 168;
- i) 174 a 176;
- j) 182 a 184; e
- k) 192 a 207;
- II as Leis Complementares nos.:
- a) 21, de 09 de abril de 1991;
- b) 45, de 24 de março de 1992;
- c) 124, de 27 de dezembro de 1994;
- d) 143, de 18 de abril de 1995;
- III as Leis nºs.:
- a) 2.065, de 16 de maio de 1974;
- b) 2.084, de 14 de novembro de 1984;



- c) 2.577, de 15 de junho de 1982;
- d) 2.690, de 09 de março de 1984;
- e) 2.693, de 23 de março de 1984;
- f) 2.728, de 17 de julho de 1984;
- g) 2.904, de 23 de outubro de 1985;
- h) 2.914, de 12 de novembro de 1985;
- i) 3.197, de 03 de junho de 1988;

IV - os Decretos nºs.:

- a) 6.221/82;
- b) 6.224/82;
- c) 6.351/82;
- d) 6.357/82;
- e) 6.426/82;
- f) 7.169/84;
- g) 7.696/84;
- h) 8.081/85;
- i) 8.559/85;
- j) 11.643/90;
- k) 12.550/92; e
- l) 13.242/93.

ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiai, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e seis.

MARIA APARECIDA BODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

scc. l